



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

ANA CAROLINA PINTO BORGES

**A PSICOPATIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: OS PROBLEMAS
DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PENAIIS PERANTE O TRANSTORNO DE
PERSONALIDADE ANTISSOCIAL**

BRASÍLIA

2022

ANA CAROLINA PINTO BORGES

**A PSICOPATIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: OS PROBLEMAS
DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PENAIIS PERANTE O TRANSTORNO DE
PERSONALIDADE ANTISSOCIAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA
2022**

ANA CAROLINA PINTO BORGES

**A PSICOPATIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: OS PROBLEMAS
DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PENAIIS PERANTE O TRANSTORNO DE
PERSONALIDADE ANTISSOCIAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

CIDADE, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

**BRASÍLIA
2022**

A PSICOPATIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: OS PROBLEMAS DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PENAIIS PERANTE O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

Autor (a):

Ana Carolina Pinto Borges

Resumo

O presente artigo busca analisar como o ordenamento jurídico brasileiro lida com os indivíduos que possuem o transtorno de personalidade antissocial, tendo este, como condições definidoras a psicopatia e a sociopatia, analisando também como os sujeitos portadores dessa condição são enquadrados no sistema prisional e as dificuldades existentes na reinserção deles na sociedade. No âmbito psiquiátrico e psicológico o estudo será focado na definição e nas características de quem possui o transtorno de personalidade antissocial, assim como a dificuldade de reintegração na sociedade. Frente ao direito, o foco é em como a legislação aborda e tenta solucionar esse tipo de problema. Será analisado o ordenamento jurídico brasileiro e o tratamento em relação a esses indivíduos, assim como o lugar em que o psicopata é enquadrado dentro do sistema, observando sua culpabilidade, a aplicação da teoria do crime e da pena diante desse indivíduo. De forma objetiva, será tratado acerca do sujeito delituoso psicopata, do tipo de culpabilidade que é reconhecida atualmente, das penas que são cabíveis e aplicadas, sobre as disposições penais e a execução da pena, por fim, em como é desafiador para ordenamento jurídico e para a sociedade lidar com os indivíduos que possuem o transtorno de personalidade antissocial.

Palavras-chave: Transtorno de Personalidade Antissocial. Psicopatia. Direito Penal. Execução da Pena. Imputabilidade.

Sumário:

1.Introdução. 2. Aspectos médicos sobre os transtornos mentais de comportamento: Um estudo sobre a psicopatia. 2.1. A posição da doutrina psicológica no que diz respeito à psicopatia e a possível aplicação da Escala Hare/Psichopathy Checklist. 2.2. A personalidade psicopática e os sentimentos interpessoais psicóticos. 3. As circunstâncias do crime diante da personalidade peculiar do agente delituoso psicopata. 4. Aspectos jurídico-penais sobre a psicopatia. 4.1. Culpabilidade: imputabilidade, semi-imputabilidade, inimputabilidade. 4.2. Consequências jurídico-penais aplicadas ao psicopata. 5. A personalidade do psicopata sob o manto da imputabilidade penal e a sanção penal adequada ao indivíduo possuidor do transtorno de personalidade antissocial. 6. Considerações finais. Referências.

1. Introdução

A psicopatia sempre foi um tema instigante e polêmico, um assunto abordado em diversas áreas de estudo, como na Psicologia, Psiquiatria, e por teóricos na área da

Criminologia. A psicopatia sempre existiu na sociedade, porém, hoje temos estudos mais aprofundados sobre o modo de agir das pessoas que possuem esse traço de personalidade, métodos mais eficazes de diagnóstico, estudos acerca de casos passados e a forma que o indivíduo é afetado pelas punições estabelecidas.

Apesar dos avanços tecnológicos, científicos e sociais em relação a condição desse transtorno, existe ainda certa dificuldade em diagnosticá-la, tendo em vista as várias faces e níveis de psicopatia. É visível o desafio de aplicar a sanção penal cabível quando o resultado desse traço de personalidade antissocial afeta os bens jurídicos tutelados, como a vida de outros indivíduos nos espaços público e privado.

Inúmeras são as dúvidas que rondam esse assunto, entre elas, a grande problemática diante da forma que os indivíduos psicopatas veem as pessoas ao seu redor e a falta de capacidade de assimilar a punição perante suas ações, assim como o questionamento acerca da possibilidade de ocorrer a melhora e uma possível reinserção desses indivíduos na sociedade, com a mudança de seu comportamento diante da aplicação das atuais e possíveis sanções penais, ou se para essas pessoas não há uma solução eficiente que o Estado possa tomar. A preocupação vem do fato de que a legislação penal brasileira foi elaborada no século passado e sofre para lidar com situações que se desenvolveram ou se modificam no tempo, tanto como para se enquadrar em situações atuais. Em certas situações, a legislação penal não consegue acompanhar o ritmo de desenvolvimento e crescimento da sociedade e isso é algo que acaba gerando bastante preocupação, tendo em vista que é extremamente necessário compreender bem sobre o que será legislado e as necessidades iminentes da população.

Durante o presente artigo, primeiramente buscamos compreender da melhor forma e obter mais informações, de forma teórica e científica perante análises realizadas por especialistas, sobre a posição da psicologia, em sua perspectiva filosófica, social e comportamental do indivíduo, no que diz respeito à psicopatia, buscando compreender as causas, como também a configuração dessa condição na área da psiquiatria, nos aspectos médicos dos transtornos mentais de comportamento. Nos tópicos que sucedem será explorada a atuação do direito penal, tanto material como formal, as consequências jurídico-penais aplicadas aos psicopatas, as circunstâncias do crime diante da personalidade peculiar do agente delituoso psicopata, tanto como o funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro em decorrência desses casos.

2. Aspectos médicos sobre os transtornos mentais de comportamento: Um estudo sobre a psicopatia.

Os transtornos de personalidade (TP) não são propriamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico. Para o entendimento médico-psiquiátrico, a psicopatia não deve ser entendida como uma doença mental, considerando que os agentes psicopatas não são loucos ou portadores de alguma desorientação mental, ao contrário disso são considerados, na psiquiatria forense, como uma perturbação da saúde mental. Esses transtornos envolvem a desarmonia da afetividade, das atitudes e das condutas, manifestando-se no relacionamento interpessoal, ou seja, um indivíduo dotado de uma personalidade transgressora, regida pela ausência de consciência e sentimentos essenciais à personalidade humana, o comportamento é muitas vezes turbulento, as atitudes são incoerentes e pautadas por um imediatismo de satisfação. Assim, os transtornos de personalidade traduzem-se por atritos relevantes no relacionamento interpessoal, que ocorrem devido à desarmonia da organização e da integração da vida afetivo-emocional, seus portadores se envolvem, não raramente, em atos criminosos e, conseqüentemente, em processos judiciais, especialmente aqueles indivíduos que apresentam características antissociais. Essa questão é debatida por diversos estudiosos, estando presente de forma bem explícita e clara no artigo ‘Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers’ (Hilda C P MORANA; Michael H STONE; Elias ABDALLA FILHO, 2006).

A biologia e a genética molecular vêm colaborando progressivamente para o entendimento e o tratamento dos pacientes psiquiátricos. No entanto, até hoje, não foi possível encontrar genes específicos para os diversos transtornos mentais, sendo assim, os genes não podem ser responsabilizados totalmente pelo transtorno antissocial, porém pode ser considerado em relação a sua predisposição. A ideia de que o indivíduo nasce com propensão a psicopatia devido a aspectos biológicos em razão de uma disfunção cerebral responsável pelos sentimentos e comportamentos, conforme pontua Butman: “As lesões neurológicas (vasculares, tumorais, degenerativas ou traumáticas) do lobo frontal determinam um transtorno mais ou menos evidente da conduta social” (BUTMAN, 2001, p. 277), tem ganhado muita força na atualidade. Ocorre que, essa disfunção no sistema límbico e no córtex pré-frontal afeta a formação emocional do indivíduo, tendo em vista que tal estrutura cerebral é de grande importância para a formação do comportamento humano, e através de exames de imagem por Ressonância Magnética, por exemplo, é possível identificar essa falha eventual.

A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), lista publicada pela OMS e revisada periodicamente, possui o objetivo de criar uma codificação específica para cada doença, entregando sempre mais inovações e permitindo a identificação de todas as doenças conhecidas, bem como os possíveis sintomas e aspectos fisiológicos anormais. O CID em sua décima revisão, sob o código F60.2, nas suas descrições clínicas utiliza o termo Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) para definir comportamentos sociais que não estão de acordo com as normas vigentes. Destarte, segundo o CID-10, o Transtorno de Personalidade Antissocial se caracteriza pela existência de um considerável desvio de comportamento à vista das normas sociais estabelecidas, a falta de empatia para com os outros e um menosprezo com relação às normas de conduta. Este descreve e apresenta dentro de suas classificações oito tipos de transtornos específicos de personalidade: paranóide; esquizóide; antissocial; emocionalmente instável; histriônico; anancástico; ansioso; e dependente. (Hilda C P MORANA; Michael H STONE; Elias ABDALLA FILHO, 2006).

De forma breve, no transtorno paranóide predomina a desconfiança, sensibilidade excessiva a contrariedades e o sentimento de estar sempre sendo prejudicado pelos outros; no transtorno esquizóide predomina o desapego, ocorre desinteresse pelo contato social, retraimento afetivo, dificuldade em experimentar prazer e tendência à introspecção; no transtorno antissocial prevalece a indiferença pelos sentimentos alheios, podendo adotar comportamento cruel, o desprezo por normas e obrigações, a baixa tolerância à frustração e baixo limiar para descarga de atos violentos; já o transtorno emocionalmente instável é marcado por manifestações impulsivas e imprevisíveis, apresentando dois subtipos: impulsivo e borderline; no transtorno histriônico prevalece egocentrismo, a baixa tolerância a frustrações, a teatralidade e a superficialidade; no transtorno anancástico prevalece preocupação com detalhes, a rigidez e a teimosia. No transtorno ansioso (ou esquivo) prevalece sensibilidade excessiva a críticas, como também sentimentos persistentes de tensão e apreensão; por fim no transtorno dependente ocorre a prevalência astenia do comportamento, carência de determinação e iniciativa. (CID- 10/Organização Mundial da Saúde).

Em relação ao transtorno de personalidade antissocial e sua ligação com os fatores genéticos e uma possível anomalia cerebral, Ilana Casoy apresenta a seguinte informação:

Indivíduos que são antissociais, impulsivos, sem remorso e que cometem crimes violentos têm, em média, 11% menos matéria cinzenta no córtex pré-frontal do que o normal. Os estudos de Dr. Adrian Raine são os primeiros a ligar comportamento violento e antissocial com uma anormalidade anatômica específica no cérebro

humano. Mas, segundo seus esclarecimentos, sua teoria diz que o “defeito” no cérebro não está interrelacionado com o comportamento violento. A reduzida massa cinzenta apresentada por alguns apenas aumenta a sua probabilidade de vir a ser um indivíduo violento. Seria a combinação entre os fatores biológicos e sociais que “criaria” um criminoso. (CASOY; 2014, p.34)

Apesar de diversos estudos comprovarem a existência de traços de personalidade determinados por características genéticas, existe também a possibilidade de mesmo o sujeito apresentando um gene determinante, não vir a expressar um transtorno mental previsível, ou expressá-lo em um amplo espectro de configurações clínicas, pois o ambiente em que este indivíduo está inserido e as interações com ele estabelecidas devem ser levadas em consideração. (MORANA; 2006, p. 76)

2.1 A posição da doutrina psicológica no que diz respeito à psicopatia e a possível aplicação da Escala Hare/Psichopathy Checklist

Inicialmente, é importante salientar que para a psicologia forense, as expressões conhecidas como transtorno de personalidade antissocial, sociopatia, transtorno dissocial, de caráter ou sociopático, são sinônimos de psicopatia. Neste sentido, quanto a sua conceituação, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva discorre:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego psyche= mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico/psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo) (SILVA, 2014, p. 38).

Conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) o transtorno de conduta do psicopata possui como característica a imprudência, agressividade e impulsividade. Entretanto, as características relacionadas à personalidade do indivíduo psicopata são mais profundas e são exploradas por alguns autores.

O psicopata tem o discernimento da ilicitude de suas ações, bem como suas implicações que estas podem vir a causar na sociedade, mas sua capacidade de responder as emoções em comparação com o agente que não possui essa condição é notadamente limitada, diferenciando-se do criminoso comum, que é aquele que sem motivo plausível, infringe normas, e pode agir motivado por ambições patrimoniais, passionais e morais. Existe uma condição biológica comum subjacente às predisposições comportamentais dos indivíduos com psicopatia. Estes seriam extrovertidos, impulsivos e caçadores de emoções, apresentando um sistema nervoso relativamente insensível a baixos níveis de estimulação, ou seja, não se contentam com pouco, podendo ser hiperativos na infância. ('Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers'; Hilda C P MORANA; Michael H STONE; Elias ABDALLA FILHO, 2006, p. 75)

Assim, é notável que o indivíduo que possui esse transtorno tem a perfeita convicção do importuno de suas ações, todavia, ainda sim as executa sem que lhe cause o menor sinal de remorso ou arrependimento. As emoções do indivíduo psicopata são identificadas como um estado de confusão mental, levando até mesmo renomados psicólogos e psiquiatras a questionarem e se dedicarem ao estudo do que estaria por trás do transtorno, assim como das suas possíveis causas e efeitos.

O método proveniente dos estudos de Robert Hare, que se baseou nos estudos de Hervey Cleckley, se dá a partir de um sofisticado questionário intitulado Escala Hare, também conhecido como psychopathy checklist ou PCL, este instrumento se tornou conhecido por proporcionar um diagnóstico diante da psicopatia e é considerado como uma ferramenta confiável que pode ser aplicada por profissionais da área de saúde mental. Até a década de 1980 não havia nenhum teste, nenhum método para diagnosticar/avaliar a psicopatia. Pode-se dizer que Robert Hare revolucionou o estudo da psicopatia quando elaborou um método capaz de avaliar a psicopatia em 1991. (HARE Robert D; 2013)

O PCL-R foi tema de diversas pesquisas e estudos empíricos desde o seu lançamento e tem demonstrado ser altamente confiável e válido como medida do grau de psicopatia em presos adultos do sexo masculino. Amplamente aceito na comunidade psiquiátrica, o PCL-R é o “padrão ouro” dos instrumentos de avaliação. (ELLS, 2005, p. 181, apud YAMADA, 2009, p. 17)

Segundo a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, o instrumento ganhou uma ferramenta autêntica que deve ser aplicada por profissionais da área da saúde mental, devidamente treinados, que se dá pela análise minuciosa dos vários aspectos da personalidade psicopática, análise associada aos sentimentos interpessoais do agente delituoso psicopata, a seu estilo de

vida, sua personalidade e seus comportamentos que evidenciam seu temperamento antissocial e suas transgressões. (SILVA, 2008, p. 59)

O PCL-R é o instrumento mais eficaz para identificação do psicopata e deve ser realizado por profissionais treinados e instituições qualificadas para tal. O PCL-R é o primeiro exame que tem como objetivo avaliar a personalidade do preso e prever a reincidência criminal, buscando separar os criminosos comuns dos psicopatas. Este teste conta com 20 (vinte) itens/fatores como o estilo de vida parasitário, mentira patológica, descontroles comportamentais, vigarice/manipulação, transtornos de conduta na infância, ausência de remorso ou culpa, ausência de metas realistas e de longo prazo, insensibilidade afetivo-emocional, entre outros. (HARE Robert, 2013)

Para a versão Brasileira, a estrutura da personalidade é quantificada segundo uma escala ponderal ponto-de-corte de 23 pontos, onde se separa a personalidade psicopática de outros traços e tendências considerados não psicopáticos. Este instrumento tem sua capacidade de identificação bastante segura e tem sido traduzido e validado para diversas línguas, assim como também através de diferentes modalidades de validação e verificação da confiabilidade, comprovando-se amplamente sua validade e confiabilidade. (MORANA, 2011, p. 6-7).

O PCL-R é hoje usado em muitos países, tais como os USA, Austrália, Nova Zelândia, Grã-Bretanha, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Suécia, Noruega, China, Hong-Kong, Finlândia, Alemanha e outros (Hare, 1991), sendo unanimemente considerado o instrumento mais fidedigno para identificar criminosos psicopatas, especialmente no contexto forense. Outra vantagem deste instrumento é que ele não sofre alteração segundo a cultura e grau de instrução do indivíduo. (MORANA, 2011, p. 7)

2.2. A personalidade psicopática e os sentimentos interpessoais psicóticos.

É inegável que a falta de empatia é uma das principais características da psicopatia, pois à vista das palavras de Robert D. Hare (2013, p. 59), o psicopata é indiferente aos direitos e sofrimentos alheios, pois para ele as pessoas são meros objetos que podem ser usados para sua satisfação pessoal. O psicopata é capaz de, por exemplo, “torturar e mutilar suas vítimas mais

ou menos com a mesma inquietação que sentimos ao cortar o peru do jantar do dia de Ação de Graças” (HARE, 2013, p. 60).

De certa forma, a psicopatia pode variar em alguns graus e nem sempre este chega a alcançar níveis consideráveis de violência, nós temos a ideia errônea de que um indivíduo psicopata é necessariamente alguém que tem traços homicidas, sede de matar qualquer pessoa ou que constantemente se envolve em situações que terminam com tragédias, claro que realmente existe esse nível do transtorno, contudo, uma relativa maioria não chega a ser assim, é necessário desmistificar a ideia de que sujeito psicopata e o serial killer possuem exatamente as mesmas características, de acordo com Ilana Casoy, a diferença entre a psicopatia e o serial killer é que o serial killer comete uma sequência de crimes em um determinado período de tempo (CASOY, 2014), um psicopata pode se comportar como um serial killer, mas não é regra geral afirmar que todo psicopata é um serial killer.

3. As circunstâncias do crime diante da personalidade peculiar do agente delituoso psicopata.

Muitos psicopatas cometem ilícitos diferentes daqueles que comumente são mostrados em filmes, a dramaturgia sempre foca no lado homicida, que representa uma parte dos indivíduos que possuem essa condição, denominados usualmente como Serial Killer, todavia é notável que há uma grande parte que tende a cometer atos ilícitos como tráfico de drogas, ou se envolvem em furtos e roubos, estelionatos, fraudes, violência sexual ou em condutas de menor potencial ofensivo.

Em se tratando desses tipos de condutas o ordenamento jurídico brasileiro possui normas mais ‘concretas’ para atender as sanções penais dos agentes que venham a cometer tais crimes, o grande problema surge quando o indivíduo psicopata é caracterizado como Serial Killer, pois é difícil saber qual a ação correta que se deve tomar em relação a esse sujeito do crime, utilizando as normas penais.

Insanidade, frequentemente alegada em tribunais para a tentativa de absolvição do assassino, não é uma definição de saúde mental, como muitos acreditam. Seu conceito legal se refere à habilidade do indivíduo em saber se suas ações são certas ou erradas no momento em que elas estão ocorrendo. É uma surpresa saber que apenas 5% dos serial killers estavam mentalmente doentes no momento de seus crimes, apesar das alegações em contrário. (CASOY; 2011, p. 32)

A denominação ‘Serial Killer’ é comumente conhecida dentro da sociedade e relacionada às pessoas que possuem o transtorno de personalidade antissocial e cometem crimes, geralmente bárbaros e repugnantes, contra pessoas no âmbito social. Ilana Casoy discorre que o denominador comum entre todos os tipos de serial killer é o sadismo, uma desordem crônica e progressiva. Por sua natureza psicopata, serial killer não sabem sentir compaixão por outras pessoas ou como se relacionar com elas. Eles aprendem a imitar as pessoas normais. (CASOY, 2014, p. 30)

4. Aspecto jurídico-jurídico-penais sobre a psicopatia

A busca pelo tratamento jurídico mais adequado, quando falamos sobre o Transtorno de Personalidade Antissocial, sempre foi um desafio no ordenamento jurídico brasileiro, como também objeto de estudo e conflito para as doutrinas. O Código Penal Brasileiro, em seu art. 26 menciona várias categorias de transtornos mentais de formas distintas, sendo estas consideradas como motivo para isentar de pena o indivíduo que as possui, tratando este como inimputável. São elas a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, o desenvolvimento mental retardado e a perturbação de saúde mental. Nesse sentido, é relevante levantar o questionamento a respeito de onde o psicopata se enquadra na legislação brasileira, e se em algum momento ele faz parte dos transtornos mentais mencionados no Art. 26 do Código Penal.

O indivíduo psicopata não demonstra sintomas de outras doenças mentais, tais como neuroses, alucinações, delírios, irritações ou psicoses. Eles podem ter um comportamento tranquilo no relacionamento social normal, têm uma considerável presença social e boa fluência verbal. (MORANA, 2011, p. 2). Diante do exposto, surge o questionamento em torno do lugar em que um psicopata, que comete crimes, se encaixa dentro da legislação e se eles podem vir a ser considerados inimputáveis ou semi-imputáveis.

Definir a forma de responsabilização penal do psicopata é de suma importância, tendo em vista que caso o entendimento seja de que o sujeito ativo é imputável, este responderá pelo crime da forma como praticado, em estrita observância ao preceito secundário previsto para a norma infringida. Por outro lado, caso o entendimento seja que o psicopata é semi-imputável, haverá redução da pena, de um a dois terços, na forma determinada pelo artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

Contudo, como visto, os psicopatas se inserem em uma categoria própria, com métodos e motivações diferentes de pessoas comuns nas práticas dos seus delitos, não podendo, assim, emergir ou se configurar como doentes mentais, pois, como já observado e ratificado no trabalho, os psicopatas não apresentam retardo mental ou desenvolvimento mental incompleto. Segundo o psiquiatra canadense Robert Hare, uma das maiores autoridades sobre o assunto, os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. A deficiência deles está no campo dos afetos e das emoções. (SILVA, 2008, p. 35)

3.1 Culpabilidade: imputabilidade, semi-imputabilidade, inimputabilidade.

Objetivando fazer uma análise mais esmiuçada sobre as sanções impostas aos agentes psicopatas, o presente trabalho irá abordar brevemente o elemento culpabilidade, retomando a questão da possibilidade de o agente responder ou não pelos atos delituosos que possam ter praticado, ou seja, da sua imputabilidade.

É necessário entender a culpabilidade antes de se falar na imputabilidade penal, por esta ser um dos requisitos da culpabilidade. Nucci (2020) emprega no conceito de culpabilidade o juízo de reprovação social, sendo necessário cumprir três requisitos para ser classificado como culpável. O autor pontua que para analisar a culpabilidade, deve-se examinar a imputabilidade do sujeito, a consciência potencial de ilicitude da ação e ainda “a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito” (NUCCI, 2020, p. 391).

Damásio de Jesus nos traz os princípios da imputabilidade:

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível, e ainda, Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica. (JESUS, 2010, p. 385).

Diante disso, Damásio de Jesus (2020, p.495) leciona que imputabilidade é um conjunto de condição através da qual dá capacidade ao agente para “lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”. Damásio (2020, p. 495) diz que a definição de imputabilidade é o contrario sensu do apresentado no art. 26 do CP, de modo que, imputável é o agente “mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato” e seguir tal entendimento e que inimputável é o agente sem capacidade para entender a ilicitude da ação

e incapaz de seguir esse determinado entendimento devido à falta de desenvolvimento mental ou uma doença mental. Conforme pontua Capez (2020, p. 420), “o agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal”, o agente para ser imputável também deve ter comando sobre a sua vontade.

Tratando-se da semi-imputabilidade, prevista no parágrafo único do art. 26 do CP, esta situa-se entre a imputabilidade e a inimputabilidade e não exclui a culpabilidade, a qual, segundo Bitencourt (2011, p.419), fica diminuída em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade. Os semi-imputáveis tem um entendimento diminuído, e ainda uma capacidade de autodeterminação e avaliação de seus atos também reduzidas, por isso tem a redução de sua imputabilidade, conforme elenca o art. 26, parágrafo único do CP (BRASIL, 1940). Fernando Capez (2020) conceitua a semi-imputabilidade juntamente com o título de responsabilidade diminuída como:

É a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais. (CAPEZ, 2020, p. 435).

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 26 menciona várias categorias de transtornos mentais de formas distintas, aplicando a ideia de que todo o indivíduo que possuir doenças, distúrbios ou alterações em sua percepção mental é considerado sujeito inimputável. Nesse sentido, se posiciona Fernando Capez:

Doença mental: é a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar à vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infindável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranóias, psicopatias, epilepsias em geral etc. (CAPEZ, 2015, p.326).

Diante do reconhecimento e enquadramento da inimputabilidade, o agente deve ser colocado como um indivíduo não possuidor de sua capacidade integral de entendimento quanto à ilicitude do delito e nem se portar conforme esse entendimento, assim, as características da inimputabilidade eliminam a capacidade da culpabilidade

Conforme demonstra Capez, a inimputabilidade se verifica em três situações:

(i) art. 26 do CP – doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado: aplica-se medida de segurança; (ii) art. 27 do CP – menoridade: não se aplica medida

de segurança, sujeitando-se o menor a legislação própria (Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente); (iii) art. 28 do CP – embriaguez completa e involuntária, proveniente de caso fortuito ou força maior: não se aplica a medida de segurança, pois é o caso de absolvição própria, de acordo com o próprio art. 28 (CAPEZ, 2020, p. 589).

4.2 Consequências jurídico-penais aplicadas ao psicopata.

As sanções criminais devem ser aplicadas mediante o cometimento de um ilícito, com o objetivo de promover uma maior segurança e proteger a sociedade. Ademais, deve ser analisada também a melhor condição para o criminoso, por isso, não há a possibilidade da aplicação legal somente da pena privativa de liberdade, ao se tratar de criminosos psicopatas, também se faz possível a aplicação de medida de segurança. A imputabilidade do criminoso psicopata deverá ser analisada no momento da prática do delito. Ao serem classificados como semi-imputáveis, o Código Penal (BRASIL, 1940) permite a redução da pena em caso da condenação ao cumprimento de pena com privação da liberdade, ou aplicação de sanção que vise seu tratamento, quando considerado necessário, que é a medida de segurança. Independente de qual seja a sanção, é necessário observar a Lei 7.210 (BRASIL, 1984), que trata da execução penal no Brasil.

A grande parte da doutrina defende que a psicopatia se encaixa no estado fronteiro do parágrafo único do art. 26 do CP, sendo os psicopatas, portanto, considerados semi-imputáveis. A psicopatia é elencada por Mirabete e Fabbrini (2021) entre as perturbações da saúde mental, devido as “perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único” (MIRABETE, FABBRINI, 2021, p. 219). Em concordância com o entendimento de Nucci (2020, p.256), as personalidades antissociais, na qual a psicopatia está incluída, não são consideradas doenças mentais, visto que não afetam a vontade nem a inteligência do agente. Portanto os TPA não excluem a culpabilidade, não podendo ser incluso na inimputabilidade

Contudo, o grande cerne de discussão, reside no enquadramento da psicopatia no parágrafo único do aludido artigo 26 do CP, que trata dos semi-imputáveis, já que há divergências de opiniões quanto à capacidade do psicopata homicida em entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento. A psiquiatra Hilda Morana critica o fato das leis serem elaboradas somente por juristas e sem o assessoramento de outras áreas, ela afirma:

Nossos legisladores inventaram a semi-imputabilidade para os psicopatas porque “eles nasceram assim, não têm culpa e sua capacidade de discernimento está prejudicada” [...]. Mas a sociedade também não tem e ela não quer o psicopata nas ruas. (MORANA, 2012, p. 70)

Seguindo o fundamento de que o indivíduo psicopata não está inserido e não compreende as moléstias mentais no tópico que aborda a doença mental, Ana Beatriz Barbosa Silva (2008) acentua na obra ‘Mentes Perigosas - O Psicopata Mora ao Lado’ que agentes psicopatas não têm mentes adoecidas, sendo deficitário o seu campo emocional. No mesmo sentido discorre Hare (2013):

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracteriza a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente. (HARE, 2013, p. 38)

É importante observar que, independentemente de ser enquadrado como imputável, semi-imputável ou inimputável, o tratamento dos psicopatas será o mesmo dos presos comuns nessas condições elencadas. Contudo, é notável que para haver o reconhecimento da imputabilidade do psicopata é necessário um bom preparo e capacitação de profissionais que acompanharão esses sujeitos, pois em certos casos, é difícil um diagnóstico preciso e exato.

5. A personalidade do psicopata sob o manto da imputabilidade penal e a sanção penal adequada ao indivíduo possuidor do transtorno de personalidade antissocial.

Hodiernamente existe uma forte tendência, cada vez mais ativa, nas pesquisas científicas relacionadas à saúde mental e forense, de acatar o entendimento de que os portadores da psicopatia são plenamente capazes de entender, querer e determinar suas ações, mantendo percepção intacta sobre lícito e ilícito.

O criminoso portador de personalidade psicopática, além do alto grau de periculosidade, é de difícil corrigibilidade, sendo assim o tratamento ambulatorial é de baixa eficácia, primeiramente, porque não possui uma patologia e em segundo lugar, esses criminosos não possuem a mínima possibilidade de ressocialização. Morana (2011, p. 2) aponta que quem

reincide em crimes, de forma permanente e com elevado prejuízo social e econômico para uma sociedade, são os psicopatas. Sendo bem clara a diferença existente entre o indivíduo criminoso psicopata e um criminoso comum.

Os bandidos comuns apresentam dinamismo de personalidade onde se verifica a integridade de alguns aspectos da ressonância emocional, que aparentemente permite um melhor prognóstico em relação aos programas de reabilitação prisional. Já, nos nas psicopatias, as alterações da personalidade ocorrem de forma mais extensa, comprometendo a personalidade de forma global e, mesmo com o amadurecimento psicológico, o indivíduo não consegue subordinar a individualidade aos sentimentos sociais. (MORANA 2011, p. 3).

A realização de uma política criminal específica, dotada de meios hábeis de punição e controle efetivo para as pessoas que possuem essa condição, é de extrema relevância diante desse cenário. Tendo em vista que não apenas a legislação brasileira não tem uma norma específica, realmente cabível e eficaz, mas também o sistema judiciário que deixou de tratar o assunto referente a psicopatia de maneira específica e precisa diante de cada caso concreto, Nucci (2020) aponta em sua crítica, que a falta de definição na política criminal, acarreta falhas e contradições ao poder judiciário. Sendo essa lacuna o grande dificultador para a elaboração de leis que efetivamente combatam a criminalidade, de modo que o Brasil necessita de uma política criminal definida. Nucci (2020, p.81) define a política criminal como “uma postura crítica permanente do sistema penal, tanto no campo das normas em abstrato, quanto no contexto da aplicação das leis aos casos concretos”

Diante disso, é perceptível que o Direito Penal Brasileiro ainda é principiante em relação à aplicação de um tratamento que seja realmente eficaz, a relativa inconstância do judiciário, assim como na elaboração da norma aplicada nesses casos, nos faz remeter que existe também um problema na forma da execução da pena ou da medida de segurança. Ao se colocar um criminoso psicopata em convívio a outros condenados, em uma prisão comum, sem a necessária assistência do Estado e a um tratamento cabal, definitivamente não é a melhor escolha para lidar com a situação dos casos concretos. No entendimento de Sadalla, é apontado que:

Verificamos grande dificuldade de a doutrina admitir a imputabilidade do psicopata. Tratá-lo como imputável, ou seja, propor sanção penal igual à do criminoso ‘normal’, seria colocá-lo no mesmo plano de igualdade jurídica e moral da sociedade [...]. Infelizmente, como podemos perceber, a culpabilidade do psicopata é mais uma questão social do que jurídica. É certo que a ausência de institutos próprios e coerentes com a condição dos psicopatas reflete em decisões temerárias e incoerentes com a situação apostada (SADALLA, 2019, p. 127).

Como já mostrado anteriormente a utilização do Pshychopathy checklist ou PCL no sistema prisional brasileiro seria de grande eficácia na a identificação dos sentenciados portadores desse transtorno antissocial, separando-os na execução de suas penas dos demais sentenciados. Uma proposta que possivelmente seria efetiva para a solução do problema abordado durante todo esse artigo seria a criação de estabelecimentos prisionais destinados especificamente aos indivíduos possuidores desse transtorno específico, isolando estes dos demais condenados e fornecendo uma melhor atenção do governo para com eles, contando sempre com o auxílio de equipe médica e psicológica como acompanhamento permanente (MORANA; 2011, p.7), pois, conforme foi mostrado anteriormente, ainda não é sabido que exista uma cura para o transtorno da psicopatia. Estes pontos deveriam ser seguidos à risca, senão, o que seria uma possível solução para o problema, se transformaria em mais um problema para o Estado, assim como para a sociedade.

Conforme menciona Silva (2008, p. 129) a psiquiatra Hilda Morana, a tradutora no PCL no Brasil, além de buscar a aplicação do teste nos presídios, “lutou para convencer 30 deputados a criar prisões especiais para eles”. De acordo Morana (2011) enquanto o sujeito estivesse preso, este seria avaliado na escala Hare (PCL-R) por psicólogos treinados na técnica, posteriormente, quando chegasse o tempo do sujeito ser transferido para o sistema semiaberto, aquele que tivesse alta pontuação na escala passaria por avaliação de psiquiatra forense, que receberia os dados do referido estudo. Se o sujeito for considerado como psicopata a probabilidade de reincidência criminal é maior que 70%, então deve cumprir a pena em regime fechado e em cadeia de segurança máxima. Depois só será liberado se houver condições familiares, além de vigilância do estado. (MORANA, 2011, p. 8).

A ideia sobre a aplicação do PCL no Brasil se transformou em Projeto de Lei, através do deputado federal Marcelo Itagiba, que buscava além do diagnóstico efetivo, que a execução penal dos psicopatas ocorresse em seção separada dos demais presos, porém o PL6858/2010, não foi aprovado.

Considerações finais.

Os indivíduos possuidores do transtorno de personalidade antissocial sempre foram um desafio para o ordenamento jurídico brasileiro, desde seu diagnóstico até o estabelecimento tratamento que seria mais bem aplicado a cada caso, sem contar a precária atenção dada aos casos concretos, impedindo que tais indivíduos tenham uma penalização adequada.

No presente trabalho foi abordado, detalhadamente, acerca das principais informações conhecidas sobre esse transtorno, assim como seu diagnóstico, o entendimento dos profissionais da saúde e dos doutrinadores estudiosos a respeito do que atualmente é sabido a respeito dessa condição, concluindo-se que este não se trata de forma alguma de uma doença mental em que se conhece um tratamento específico e eficaz. Essa problemática engloba pessoas que estão presentes no nosso convívio, pois este transtorno possui diversos níveis e graus, não levando, necessariamente, de fato a um crime concreto e violento. Entretanto, os casos que chegam a se concretizar como delitos, tornam-se extremamente violentos e repugnantes, devido a falta de empatia desses indivíduos pelas as demais pessoas, possuindo estes, definitivamente, consciência sobre seus atos ilícitos e não se importando de praticá-los.

Para que criminosos recebam uma sanção que seja considerada adequada, torna-se necessária a análise da sua imputabilidade, contudo grandes são as divergências em relação ao seu enquadramento, posto que a psicopatia não é considerada uma doença mental, mas ainda assim aquele que a possui tem sua capacidade de entendimento reduzida, dessa forma o melhor entendimento a ser considerado atualmente é tendo o psicopata como um agente semi-imputável. Contudo, ao analisar as possíveis sanções, é possível observar que nenhuma se mostra suficiente. O sistema brasileiro não possui leis específicas para psicopatas, de modo que eles recebem tratamento igual em relação aos presos comuns que se encontram cumprindo o mesmo tipo de sanção.

Em razão das singularidades da personalidade psicopática, a função de ressocialização, que a sanção penal busca, não se efetiva nos portadores do transtorno antissocial, restando apenas a segregação da liberdade, buscando o impedimento do indivíduo de estar livre para cometer novos delitos e o tratamento desses até onde a medicina e a psicologia alcançam.

De fato, é necessária uma reforma geral, desde a aplicação de exames para diagnósticos, com aprimoramento nos meios de avaliação, visto a disponibilidade da utilização da PCL, já utilizada em diversos países. Bem como uma equipe especializada e bem preparada para lidar com criminosos psicopatas, para que estes recebam um tratamento realmente adequado e que seja mais eficaz. Passando a instituição de leis específicas para esses indivíduos, que visem uma sanção adequada, visando sempre o bem estar e proteção da sociedade, como também do próprio indivíduo, de modo, que ainda que inserido no ambiente prisional, seja separado daqueles que não possuem o transtorno.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é necessário ampliar os debates acerca da figura do indivíduo psicopata de forma urgente, pois a inércia do Estado acarreta cada vez mais problemas em torno desse assunto, deixando uma sociedade inteira desprotegida e gerando ainda mais transtornos em torno da política criminal até então adotada.

O trabalho utilizou para referendar sua tese recursos estritamente bibliográficos, fazendo uso de artigos científicos, revistas e livros doutrinários consagrados no mundo acadêmico e científico.

Referências

ARANHA, Mauro; COHEN, Cláudio; MORANA, Hilda; RAMOS, Breno Montanari. Crime e saúde mental: Especialistas discutem assistência aos portadores de transtornos mentais e de personalidade que cometem crimes. **CREMESP: Conselho Regional de Medicina de São Paulo**. São Paulo, n. 53, out./dez. 2010.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: **DSM-IV-TR**. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.

BRASÍLIA, 1940.

CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Vol. 1.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014

CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 2. ed. São Paulo: Madras, 2002

CID-10/Organização Mundial da Saúde, Tradução: Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. 10 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

HARE, Robert D. **Manual escala Hare PCL - R**: critérios para pontuação de psicopatia - revisados. Tradução: Hilda Morana. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Ebook. Vol. 1.

MORANA, Ilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. 2003. 199 f. Tese de Doutorado (Doutorado em Psiquiatria) – Curso de Medicina, Universidade de São Paulo, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Gilberlânio Campos de. **Análise do transtorno de personalidade antissocial à luz da legislação penal brasileira**. 2017. 55 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia), (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito), Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba, 2017.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.